



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 57 /2016

181ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3456/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201312694-8

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO E OUTROS

RECORRENTE: UNIÃO BARES E RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. 1. O contribuinte foi acusado de omitir vendas de mercadorias isentas e não tributadas no valor de R\$ 6.299.343,66. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** **3.** Decisão amparada no artigo 123, III, “b” da Lei 12.670/97 **4.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **5.** Mantida, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância e declarado a procedência do feito fiscal nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após verificação feita nos documentos fiscais da empresa constatei que a mesma omitiu vendas de mercadorias isentas e não tributadas...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 4, 5 e 6 do RICMS e sugerida a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Penalidade inserta no Art. 126 da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 629.934,37

São documentos integrantes dos autos: Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização; Planilha de análise financeira; relação de despesas/relatórios DIF x TEF.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, observando o disposto no artigo 92, caput e parágrafo 8º, IV da lei 12.670/96, c/e art. 127, I, II e III. 169, I, 174, I, 177, caput, todos do RICMS, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 44 a 48 dos autos.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 629.934,37

Após a manifestação da Instância Monocrática, a autuada irredimida ingressou com Recurso Ordinário, alegando que a acusação de omissão de venda é resultado da desatenção da autoridade fiscal quando da análise de seus livros e documentos fiscais. Acrescenta que a metodologia empregada no caso em tela é totalmente inadequada e desprovida de comprovação, apresentando conclusões precipitadas. A, seu ver, deveria ter sido deflagrado outros procedimentos de investigação no sentido de corroborar o que apresentava como indício.

Segundo a recorrente, a realização de uma perícia evidenciará a total imprestabilidade dos dados constantes no levantamento financeiros, em especial quanto aos itens cuja saída se afirmou como realizada sem nota fiscal.

Alega, ainda, que se alguma infração tivesse sido cometida, não importaria em prejuízo ao fisco Estadual, por se tratar de mercadorias isentas do ICMS, razão pela qual deve ser aplicada a

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/96

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer manifestando-se pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** exarada pela julgadora singular. Entendimento ratificado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Na 51ª Sessão ordinária de 24 de março de 2014, a 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia. Esta, contudo, restou frustrada pela não apresentação à Célula de Perícia dos documentos necessários por parte do recorrente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da omissão de vendas de mercadorias isentas ou não tributadas. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

DO MÉRITO

Em auditoria realizada na documentação fiscal e contábil da empresa autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2012, ficou constatado, através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$ 6.823.334,32, resultante da diferença a maior entre aplicações e as origens de recursos financeiros movimentados no período examinado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Deste montante, foi considerado como receita omitida de mercadoria isentas do ICMS o valor de R\$ 6.299.343,66 que corresponde ao percentual de vendas isentas declaradas no exercício fiscalizado.

Conforme se vê nos autos, o levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades (caixa e bancos).

Trata-se, portanto, de uma ferramenta contábil que é utilizada pelo fisco estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

Em situação de normalidade, os ingressos de numerário gerados na atividade operacional e não operacional da empresa somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixas e bancos) devem ser iguais aos desembolso somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, ou seja, a origem dos recursos financeiros deve ser exatamente igual à aplicação dos recursos.

Contudo, se a origem dos recursos financeiros for insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais), revelar-se-á o chamado "estouro de caixa", expressão usada na contabilidade para dizer que algum pagamento foi efetuado, mas sem respaldo financeiro na escrita contábil. Como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, conclui-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos das operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no art. 227, §8º, VI, do RICMS.

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Trata-se, porém, de uma presunção *juris tantum*, que transfere para a empresa autuada a tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no fluxo de caixa da empresa autuada, relativamente às mercadorias isentas, um déficit financeiro no valor de R\$ 6.299.343,66, resultante, por força de presunção legal, da saída de mercadoria sem nota fiscal, já que os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para fazer frentes aos pagamentos realizados.

A venda de mercadorias sem nota fiscal representa violação ao disposto no art. 169, I, do RICMS, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento.

As alegações da autuada, segundo as quais a conclusão da autoridade fiscal é equivocada, tendo em vista inúmeros erros cometidos quando da elaboração do levantamento fiscal, não pode ser aceita. Não há, na digna peça recursal, apontamento de tais falhas que, a seu ver, foram cometidas no levantamento fiscal e que seriam objeto de revisão pericial

Quanto à aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da lei nº 12.670/96, não apresentou a empresa autuada prova de que a receita omitida tenha sido escriturada nos livros contábeis, o que torna inaplicável a sanção por ela requerida.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, nego-lhe

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

provimento, para ratificar a decisão da instância singular, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração epigrafado, pelas mesmas razões do ilustre parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **UNIÃO BARES E RESTAURANTES E CHURRASCARIAS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo absteve-se de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

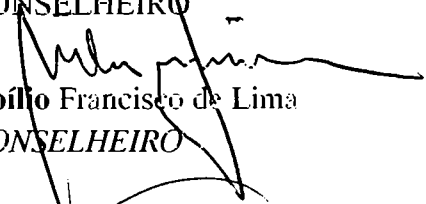
votar, por estar ausente ao relato do processo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

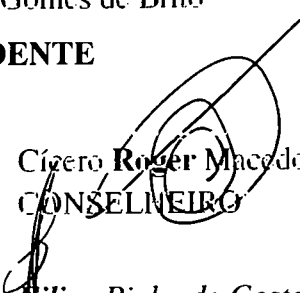
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 07 de 2016.

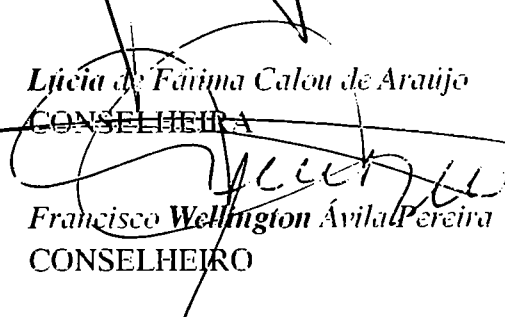

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

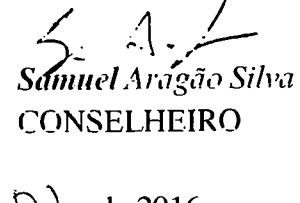

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Nilipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 11 de 07 de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO